

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA/MG**

**TOMADA DE PREÇO N° 02/2023.
PROCESSO N° 042/2023**

Global Service Locações e Construtora Ltda, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n° 23.441.118/0001-50, localizada à Avenida Afonso Pena, n° 331, Bairro Centro, na cidade de Alfenas/MG, neste ato representado por seu sócio-proprietário Frederico Nestor Carvalho Rosa, portador do CPF n° 073.223.196-56, RG n° MG-6.669.152, participante desta Tomada de Preço, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal "in fine" assinado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital da Tomada de Preço n° 02/2023; e na Lei 8.666/93, requerer que Vossa Senhoria, digne-se a receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento tornado público através da ata da licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Alfenas, 27 de março de 2023.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO N° 02/2023
PROCESSO N° 042/2023

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a regra contida no artigo 109 da Lei n° 8.666/93, bem como, no referido edital, o prazo para apresentar as razões de recurso são de 05 dias úteis, vejamos:

" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelo Recorrente na própria sessão pública da Tomada de Preço em referência, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, caso entendam necessário.

Sendo que a empresa declarou intenção de recorrer em 23 de março de 2023, conforme consta em ata de julgamento, até o presente dia, contando-se seu prazo legal, as razões, portanto, são apresentadas de forma tempestivas.

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA
– Global Service –
CNPJ 23.441.118/0001-50
Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

2- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

No dia da sessão da respectiva Tomada de Preço, após abertos os documentos das licitantes, foram encontradas algumas incongruências nos documentos da Construtora Pontal, como a falta da declaração do anexo X (item 7.4.3) e a falta da razão social completa na CND FGTS, mas a inconformidade que mais nos chamou a atenção foi em relação ao Balanço Social apresentado.

Vejamos o que o referido Edital determina:

“7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

A recorrente apresentou o seu balanço social de 2021, realizado pelo escritório de contabilidade no ano de 2023.

Não estamos aqui discutindo a veracidade do documento, pois acreditamos realmente ser verdadeiro, contudo, apesar de também sermos conhecedores que o balanço de 2021 ainda poderia ser apresentado até o dia do certame, não foi o que o instrumento convocatório determinou.

E o próprio Edital complementa:

“7.1.6. Orientações Gerais dos Documentos

OBSERVAÇÃO: a) A falta de quaisquer dos documentos mencionados, ou apresentação dos mesmos em desacordo com o presente Edital, implicará, na inabilitação da empresa, à qual será vedada a participação nas etapas seguintes deste processo licitatório.”

Ou seja, a Recorrida apresentou um documento válido, mas que estava em plena dissonância às determinações editalícias uma vez que o Edital pretendeu que as empresas licitantes apresentassem o balanço social do último exercício social. E o último exercício é o ano corrente de 2022.

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Assim, como a empresa licitante teve tempo hábil e não impugnou o referido Edital, agora a Administração Pública não pode esquivar-se de norma determinada por ela própria.

Desta forma, a Recorrida apresentou documento em desconformidade com o instrumento convocatório e por isso não pode ser declarada habilitada para a próxima fase do presente certame.

Ademais, o Edital é claro quanto a condição de documentação apresentada em desacordo.

Ao final, frisa-se que esta Recorrente apresentou corretamente e no momento oportuno o que se pediu e não pode ser castigada com a habilitação da Recorrida, uma vez que despendeu esforços para a apresentação do documento conforme o Edital exigiu.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Aqui há de se salientar que a aceitação da documentação apresentada pela Recorrida, traria claro desrespeito às regras Editalícias e violariam os princípios básicos da Licitação como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais uma vez, a Lei 8.666/93 é clara nesses mesmos aspectos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da mesma forma prevê o artigo 41 da lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

Dentre os principais princípios e garantias, pode-se destacar o da **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que **observe as regras por ela própria lançadas no instrumento** que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital, ou em desconformidade, como é o caso dos autos.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, assim também é a jurisprudência:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve **ser fiel ao princípio da vinculação** ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A*

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste RECURSO e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que caso a empresa não concordasse com qualquer exigência, esta gozou de prazo legal e editalício para impugnar o Edital e assim não o fez, agora não pode transferir o encargo de algo estranho ao Edital para a Administração Pública, pois esta, no curso do processo de Licitação, não pode se

GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

– Global Service –

CNPJ 23.441.118/0001-50

Avenida Afonso Pena, 331, Bairro Centro, Alfenas/MG

afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, de forma que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, assim, deve-se prevalecer a norma sobre o interesse da licitante Recorrida e esta deve ser declarada inabilitada.

4- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão ora proferida não está em sintonia com as regras editalícias e legais e, via de consequência com o risco de violação os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera-se e confia que a decisão, por essa Douta pregoeira, seja alinhada com a lei, bem como ao instrumento convocatório da presente licitação.

Assim, para que não se consolide uma decisão equivocada, requer-se:

1. Que a licitante Pontal, por todo exposto e fundamentação acima, seja considerada inabilitada.

2. Que o presente recurso seja conhecido e, em seu mérito, provido.

3. Que caso a Ilma Comissão não considere a decisão pela inabilitação da Recorrida nos termos pleiteados, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade superior competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Alfenas, 27 de março de 2023.